

# ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS E A RESPONSABILIDADE DOS RESPECTIVOS DONOS

*Clayton Reis*<sup>\*</sup>

Os acidentes causados por animais em pistas de rolamento de veículos vêm sendo freqüentes nos mais diversos recantos do Brasil – um país que possui um dos maiores rebanhos de semoventes do planeta. Daí a necessidade de se proceder ao exame jurídico da questão, a fim de que se possa definir sobre a responsabilidade pelos eventuais danos ocasionados.

As doutrinas nacionais e alienígena<sup>1</sup> são precisas e coerentes ao prescrever, nesse sentido, a responsabilidade direta dos detentores ou proprietários desses animais, em face da culpa *in vigilando*. A idéia desenvolvida pela teoria da responsabilidade, oriunda do Direito Romano decorre, do fato da guarda do animal<sup>2</sup>. Todo detentor ou dono de animal tem o dever de mantê-lo sob sua guarda, vigiando-o continuamente para que não cause qualquer tipo de dano a terceiros.

---

<sup>\*</sup> Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau aposentado. Doutor e Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá. Professor da Faculdade de Direito de Curitiba. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Membro Fundador da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

<sup>1</sup> Nesse particular aspecto, o artigo 2.052 do Código Civil Italiano prescreve: “il proprietario di un animal o chi se ne serve per il tempo in cui lo há in uso, à responsabile dei danni (2.056 ss.) cagionati dall’animale, sai che fosse sotto la sua custodia, sai che fosse smarrito o fuggito (c.p.672), salvo che provi il caso fortuito (1.28, 1,256)”. No mesmo sentido, o artigo 1.385 do Código Civil Francês pontifica: “o proprietário de um animal, ou aquele que dele se serve, é responsável pelo dano que ele cause, esteja o animal sob sua guarda, tenha-se extraviado ou escapado”.

<sup>2</sup> Segundo J.M. de carvalho Santos, em sua obra Código Civil Interpretado, vol. XX, 6ª Edição, rio de Janeiro/RJ, Livraria Freitas Bastos, 1955, p. 320, “a responsabilidade pelos danos causados pelos animais foi tratada nmo Direito Romano que, além das sanções impostas pelas leis edilícias aquele que desobedessem a proibição de ter na via pública animais perigosos (*si quadrúpedes pauperiem... D. aedilit evicto XII, I*), consignava mais duas ações para o ressarcimento dos danos causados por animais: *a actio de pauperie* e *a actio de pastu pecorum*”.

Segundo a lição precisa de José de Aguiar Dias<sup>3</sup>, “a responsabilidade do dono ou detentor do animal é, no Código Civil Brasileiro, mais rigorosa do que no art. 1.385 do Código Civil Francês. Basta atentar em que, perante o nosso Código, à vítima só incumbe provar o dano e identificar o dono ou detentor do animal.”

A regra do artigo 936 do CCB-2002 se refere pro igual aos detentores de cães ferozes que causem danos a terceiros em face da agressão por eles produzida como, igualmente, os danos ocasionados por semoventes em rodovias. Trata-se de uma culpa presumida, que admite prova em sentido contrário, caso em que haverá uma inversão do ônus da prova. Segundo preleciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>, “a responsabilidade do dono do animal é, portanto, presumida. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal”.

Ocorre que, no caso de animais em rodovias, se estabeleceu a nível jurisprudencial e doutrinário, no Brasil uma polêmica, qual seja, a de se saber se a responsabilidade deverá ser tributada aos proprietários dos semoventes, a quem incumbe manter contínua vigilância sobre os mesmos, os quais devem permanecer, por consequência imediata, confinados em suas respectivas propriedades.

Nesse particular aspecto, J.M. de Carvalho Santos<sup>5</sup> preleciona que, “em nosso direito, responde o dono ou detentor do animal pelos danos causados por este. Pouco importa que seja doméstico ou não: a obrigação de quem possui um animal é guardá-lo de maneira que não se possa ofender a outrem.” Assim, se o animal penetra em via pública significa que seu dono descuroou da sua obrigação em mantê-lo confinado, tanto quanto de vigiá-lo de forma adequada, devendo responder pelos danos que estes causarem, independentemente da apuração da sua culpa, que se presume no caso. Ademais, nessa situação particular de animais de grande porte que devem ser mantidos confinados, o artigo 588, Par. 3º do Código Civil Brasileiro prescreve que a “obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domésticas e animais, tais como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiais, cabe exclusivamente aos proprietários e detentores.” Todavia, a controvérsia surge em decorrência da disposição contida no parágrafo 5º do citado artigo, quando determina que as cercas nas vias públicas serão feita e conservadas pela administração ou por quem as explorar.

<sup>3</sup> Dias, J. de A. Da responsabilidade Civil, 87ª Edição, rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 1987, p. 516.

<sup>4</sup> Gonçalves, C.R. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1995, p. 208.

<sup>5</sup> Santos, J.M. de carvalho, obr. Cit. p. 321.

As cercas aludidas pelo ordenamento civil, no entanto, se referem apenas e tão somente àquelas destinadas à demarcação das rodovias, cabendo aos proprietários marginais o dever de reforçá-las para evitar a saída de seus animais<sup>6</sup>. O Poder Público, em face da disposição contida no Código civil, deve estabelecer os limites da rodovias apenas e tão somente para caracterizar a área *non aedificandi* existente às margens da via oficial. Este é, portanto, o verdadeiro sentido objetivado pela norma em exame. Não obstante, poder-se-á eventualmente tipificar uma responsabilidade solitária do Estado, se o Departamento de Estradas de Rodagem, a quem cabe o dever de segurança nas rodovias, constatar a existência de “cercas em ruínas” e deixar de notificar aos respectivos proprietários para proceder ao necessário reparo.

Entretanto, o argumento apontado por Rui Stoco<sup>7</sup> é relevante seja o detentor de animais, no sentido de utilizar de todos os recursos e cuidados necessários para evitar que possam causar danos a outrem. Afinal, quem está criando o risco é o proprietário dos animais, e não a administração pública. Não se justifica que ao Estado seja tributado o dever de vigiar os animais de terceiros, mesmo porque não possui a sua respectiva guarda. Essa idéia representa, ao se pronunciar sobre a questão, a postura mais coerente, sob nosso ponto de vista, que deve se amoldar às questões desse jaez.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, decidiu que, “neste caso, verifica-se, portanto, que o proprietário do animal que transitava pela estrada não tem o direito de obter do DNER, automaticamente, o ressarcimento do dano causado no acidente, pelo simples fato que as normas administrativas apontadas destinam-se a proteger os usuários da estrada e não os proprietários lindeiros”. E ainda mais adiante, o citado acordo

---

<sup>6</sup> Nesse sentido o Tribunal de Alçada de São Paulo vêm decidindo que, “O Departamento de Estradas de Rodagem – DNER não é obrigado a vedar as rodovias a fim de impedir o trânsito por ela de animais, cuja contenção cabe ao proprietário”. (1º TACSP – 6ª Cam. Civ. – ap. 355.478 – Rel. Mendonça de Barros – j. 22.04.1986). No mesmo sentido o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul decidiu, “é de responsabilidade do proprietário do animal o ressarcimento dos danos decorrentes de acidente provocado pela presença do animal em rodovia, pondo em risco a vida daqueles que nela trafegam”. (In TARS – 3ª Cam. Civ. – Ap. 196.160.865 – rel. Juiz Gaspar Marques Batista – j. em 05.03.1997 – Repertório IOB Jurisprudência 14/97 – 2ª quinzena – julho de 1997 – cardenho 4, p. 266).

<sup>7</sup> Stoco, R. Responsabilidade civil, 4 ed. São Paulo/SP. Editora Revista dos tribunais, 1999, p. 578.

<sup>8</sup> Superior tribunal de Justiça – recurso Especial N. 11.696-0-PR (91.11358-1) – 3ª Turma – Recorrente: Helena Júlia Muller de Abreu Lima – Recorrida: Transportadora América Ltda. – Relator: Min. Nilson Naves – julgado em 28.02.92 – DJU em 14.12.1992. A ementa do Recurso consigna que: “Responsabilidade Civil. Acidente em rodovia envolvendo veículo e animal. Pretensão da ré de que a lide fosse denunciada ao DNER e ao Município. Improcedência da prestação, sem ofensa ao artigo 70, III do Código de Processo civil. Hipótese em que não se justificava a denúncia da lide. Recurso especial, pelas alíneas a e c, não conhecido”.

concluiu: “entretanto, apesar da grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, a solução mais compatível com a *vexata quaestio*, é a inadmissibilidade da denunciação da lide em situação tais”.

Na mesma direção apontou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decidir que, “por força do preceito do artigo 1.297, Par. 3º do Código Civil, cabia a obrigação indeclinável de conservar as cercas marginais das rodovias, fora de dúvida é que ao proprietário lindeiro cabe suprir a omissão da administração, *ex vi* do direito de vizinhanças, consagrado nos Parágrafos 1º e 2º do citado preceito legal, sempre que lhe compita outra obrigação legal, como a de manter o seu gado bem guardado dentro de sua propriedade lindeira, para evitar que ele avance sobre a estrada de rodagem<sup>9</sup>”.

Portanto, podemos concluir que, sendo inadmissível a denunciação do Estado (União, Estado ou Município) sob o pressuposto de que os órgãos oficiais (DNER – DER) “... destina-se a proteger os usuários e não os proprietários lindeiros ...”, isto significa que os proprietários marginais das rodovias públicas serão responsáveis pelos danos causados pelos animais de sua propriedade que invadirem a pista de rolamento. Essa postura consolida a tese da teoria da culpa presumida em face da *culpa in vigilando*.

Assim, comprovado o dano decorrente desse fato, o proprietário será responsável pela indenização de todos os prejuízos dele decorrentes – lucro cessante e danos emergentes, bem como, ao pensionamento da vítima na hipótese de lesão grave que resultou em inabilitação parcial ou total ao trabalho, ou no caso de morte do ofendido, em decorrência da previsão legal contida nos artigos 948 e 949 do Código Civil Brasileiro. Será lícito ao lesionado, ainda, requer a acumulação dos danos patrimoniais com os danos morais, em face da previsão contida na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, cujo *quantum debeat* dependerá dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao arbítrio do magistrado.

Nesse último caso, os danos materiais decorrerão dos aborrecimentos, angústias, aflições e desequilíbrio psíquico vivenciado pelas vítimas em acidentes dessa natureza, onde extrapola a irresponsabilidade dos proprietários dos referidos animais em relação à possibilidade de causar danos a outrem.

Dessa forma, os efeitos indenizatórios resultantes da atividade culposa dos proprietários de animais em rodovias poderão assumir grandes proporções, podendo acarretar a fixação de *quantum indenizatório* cujos valores contribuirão para grandes perdas patrimoniais aos responsáveis. Isto

---

<sup>9</sup> In Revista Semestral do Tribunal de Justiça de São Paulo, Número 20, página 108.

porque, como resultou demonstrada, a tese da culpa presumida dos donos ou detentores desses animais em propriedades lindeiras às rodovias oficiais, foi amplamente aceita pela doutrina e Tribunais, pelo que devem ser tomadas todas as cautelas necessárias.